



Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO N.º 1/05 - 2.ªS

Considerando que as competências anteriormente atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública ou às tesourarias de finanças se consideram atribuídas aos serviços de finanças e são exercidas através das respectivas secções de tesouraria, por força do disposto do artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro;

Considerando, todavia, que, de harmonia com o regime transitório instituído pelo artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 237/2004, os tesoureiros de finanças de nível I e II que, à data da sua entrada em vigor, se encontravam a exercer funções de gerência da respectiva tesouraria de finanças, incluindo os que venham a optar pela sua integração nas carreiras do grupo do pessoal de administração tributária (GAT), bem como os actuais técnicos de administração tributária de nível I e os técnicos de administração tributária adjuntos que exerciam funções de gerência nas tesourarias de finanças de nível I e II, em regime de substituição, se mantêm no exercício de funções de chefia das secções de tesouraria, ao abrigo do mesmo regime legal.

O Tribunal de Contas, em sessão do Plenário da 2.ª Secção, de 20 de Janeiro de 2005, delibera, ao abrigo do art.º 6.º, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

- I. As responsabilidades atribuídas aos tesoureiros gerentes em matéria de elaboração e prestação de contas pelas Instruções n.º 1/99-2.ª Secção, publicadas no “Diário da República” II Série, n.º 38, de 15 de Fevereiro, com as respectivas Rectificações n.º 757/99, publicada no “Diário da República” II Série, n.º 70, de 24 de Março, n.º 2597/99, publicada no “Diário da República” II Série n.º 268, de 17



Tribunal de Contas

de Novembro, nº 1666/2000, publicada no “Diário da República” II Série, 135, de 12 de Junho, e nº 1988/2000, publicada no “Diário da República” II Série, nº 167, de 21 de Julho, consideram-se atribuídas aos chefes dos serviços de finanças.

2. As responsabilidades referidas no número anterior permanecem, todavia, nos funcionários que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 237/2004, se encontravam a exercer funções de gerência nas tesourarias de finanças, ainda que em regime de substituição, e que se mantêm no exercício de funções de chefia das secções de tesouraria, enquanto durar o regime transitório instituído pelo artigo 5º do mesmo Decreto-Lei nº 237/2004.

Publique-se na II Série do *Diário da República*.

Pel’O Conselheiro Presidente,

(Cons. José Alves Cardoso)